



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Processo Administrativo nº 13.405/2021**

Ingressaram os autos neste órgão, objetivando que seja proferida decisão de recurso, ante os fatos apontados pela Empresa Trivale Instituição de Pagamento, pertinente aos acontecimentos decorridos do último certame, realizado em 07/04/2022, quando restou habilitada a primeira colocada, qual seja, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**. Neste sentido, insurge-se a empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, através de Recurso Administrativo, cujas razões foram encaminhadas por meio eletrônico e ensejaram a abertura do procedimento de número 4259/22, alegando, em breve síntese: ter havido em face da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL** aplicação de penalidade atinente ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta, aplicada pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco.

**I. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL**

Conforme circunstanciado na ata da sessão, considerando a data de 08/04/2022 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data protocolar de 11/04/2022 da petição, último dia possível para fazê-lo, tem-se por tempestiva a interposição recursal.

Entretanto, denota-se que as razões de recurso foram apresentadas mediante e-mail, encaminhado à Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos, na forma do item 13.8.2 do Edital. Entretanto, denota-se que o documento encaminhado não fora devidamente assinado, haja vista a apresentação de assinatura digitalizada. Saliente-se, por oportuno, que o instrumento convocatório em seu item 17.2 prevê expressamente que os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica.

Pelo exposto, denota-se que a peça recursal não preenche os requisitos de admissibilidade, não devendo, sequer ser conhecida. Entretanto, em observância aos princípios da moralidade e da publicidade, após exame de mérito, este órgão se dignará ao proferimento da decisão.

**II. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE**

Aponta a recorrente, em breve síntese, que foi violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por ter sido, em tese, inobservada a existência de condenação em face da licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, atinente à aplicação de penalidade atinente ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta, aplicada pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco.

**Thiago Ferreira**  
Procurador Geral  
Matricula nº 22.942



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**III. DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES**

Na forma do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, concedeu-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões. Assim, sendo certo que o prazo para interposição de recurso findou-se em 11 de abril, considera-se iniciado o prazo para contrarrazões em 12 de abril, sendo, portanto, dia 15 de abril o último dia hábil para tanto.

Alega a recorrida, em breve síntese, que *“a penalidade publicada em desfavor da empresa Prime, aventada pela licitante Trivale, não está produzindo seus efeitos, vez que, foi concedido o efeito suspensivo requerido em defesa nos autos”*.

**IV. DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO**

Desnecessário tecer maiores considerações quanto às razões que desaguarão no desprovidimento do recurso encaminhado pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Explicamos:

O único argumento que alicerça o recurso ora em análise é o fato de a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** ter sido condenada ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, havendo, no entanto, entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que *“a amplitude da penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração se restringe ao ente federativo em cujo âmbito se situe o órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção”*. Veja-se:

Enunciado nº 06.

A amplitude da penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração se restringe ao ente federativo em cujo âmbito se situe o órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção, ao passo que a amplitude da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública possui efeitos em todo o território nacional, independentemente do órgão ou entidade que tenha aplicado a punição.

No mesmo sentido:

A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou. (Hely Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337)

Ademais, cabe destaque o fato de que a recorrida, em sede de contrarrazões, apresentou cópia de e-mail trocado junto à Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (fl. 05, procedimento nº 4.461/2022) onde atesta-se a concessão do efeito suspensivo da penalidade ora aplicada no curso do procedimento administrativo nº 002/2021 - CPAAP - SAD. Assim, ainda que os efeitos da sanção

**Thiago Ferreira**  
Procurador Geral  
Matrícula nº 24.942



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

fossem aplicáveis ao Município de Armação dos Búzios, não haveria que se falar na inabilitação da recorrida.

**V. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, e ainda, considerando a manifestação do Sr. Pregoeiro, a preconização dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, e da competitividade nos certames licitatórios, e, por fim, que a recorrente não apresentou argumento com força jurídica capaz de dissuadir o quadro que culminou na habilitação da primeira colocada, **NEGA-SE** provimento ao recurso, mantendo a decisão de habilitação da recorrida.

Por oportuno, em atenção ao art. 31, inciso XI, da Lei Municipal nº1619/2021, encaminhamos os autos para ciência do Sr. Secretário Municipal de Administração.

Armação dos Búzios, 26 de abril de 2022

  
**Thiago Ferreira**

**Procurador-Geral do Município de Armação dos Búzios**

Ciente.

  
**Anderson Chaves**

**Secretário Municipal de Administração**